

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 09, 04, 02

Em

Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 202/2002 - GAG

Brasília, 08 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Câmara Distrital, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de itens que especificam as normas de edificação, uso e gabarito – NGB 160/98, relativa à Região Administrativa de Brasília- RAI.

O Projeto de Lei ora apresentado altera o subitem 3. a do item III da NGB 160/98, relativamente à classificação de usos e atividades, objetivando ampliar o uso permitido para COLETIVO e /ou COMERCIAL DE BENS E SERVIÇOS- Atividades Principais, ficando abrangidas Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, Serviços Coletivos prestados à administração Pública, exclusivamente do tipo : Relações Exteriores; e atividade de informática e conexas.

Considerando a relevância da matéria, solicito que o presente projeto de lei complementar tramite em regime de **urgência**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC n.º 1692/02

Fls. a.º 01 RITA

PLC 1692 /2002

LEI COMPLEMENTAR Nº **3RIL DE 2002**
(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração de itens que especificam as normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 160/98, relativa à Região Administrativa de Brasília – RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o subitem 3.a do item III das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 160/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Item III – USO PERMITIDO

3.a COLETIVO e/ou COMERCIAL DE BENS E DE SERVIÇOS – Atividades Principais

3.a.1 – Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, Serviços Coletivos prestados à Administração Pública, exclusivamente do tipo: Relações Exteriores;

3.a.2 – Atividade de Informática e conexas”.

Art. 2º - Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

